



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10850.905530/2011-50
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1301-006.335 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 11 de abril de 2023
Recorrente PROMOVERDI PROMOTORA DE VENDAS E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Ano-calendário: 2002

DIREITO CREDITÓRIO. SALDO NEGATIVO. ULTRA PETITA.

A fiscalização não pode ultrapassar o solicitado pelo contribuinte em Dcomp, alcançando-lhe direito creditório além do pleiteado, exceto se o suposto erro em que se funda a linha argumentativa do sujeito passivo encontrasse robusto e indubitável lastro na documentação carreada aos autos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário, nos termos do voto do Relator. Votaram pelas conclusões os Conselheiros Iágaro Jung Martins e Rafael Taranto Malheiros. Manifestou intenção de fazer declaração de voto o conselheiro Rafael Taranto Malheiros.

(documento assinado digitalmente)

Rafael Taranto Malheiros - Presidente

(documento assinado digitalmente)

José Eduardo Dornelas Souza - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Iágaro Jung Martins, Jose Eduardo Dornelas Souza, Lizandro Rodrigues de Sousa, Marcelo Jose Luz de Macedo, Fernando Beltcher da Silva (suplente convocado(a)), Maria Carolina Maldonado Mendonca Kraljevic, Eduardo Monteiro Cardoso, Rafael Taranto Malheiros (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto pelo contribuinte acima identificado contra o acórdão 11-60.154, proferido pela 3ª Turma da DRJ/REC que, ao apreciar a

Manifestação de Inconformidade apresentada, entendeu, por unanimidade de votos, julgá-la improcedente, para não reconhecer o direito creditório em litígio.

Por bem descrever o ocorrido, valho-me do relatório confeccionado por ocasião do julgamento em primeira instância, a seguir transcrito:

A interessada acima qualificada apresentou Declaração de Compensação – DCOMP, por meio da qual compensou crédito do Imposto de Renda Pessoa Jurídica-IRPJ com débito de sua responsabilidade. O crédito informado, no valor de R\$ 188.709,10, seria decorrente de saldo negativo do imposto apurado em 31/12/2002.

Através do despacho de fl. 10, emitido eletronicamente, a DRF/São José do Rio Preto reconheceu o direito creditório no valor de R\$ 188.709,10, homologou parcialmente a compensação declarada no PER/DCOMP nº 02433.17525.180108.1.3.02-2324 e negou o PER (Pedido de restituição) nº 39860.89688.271207.1.2.02-3110, em razão do valor do crédito reconhecido ser insuficiente para compensar integralmente os débitos informados nos diversos PER/DCOMPs, conforme Detalhamento da Compensação, fls. 13/24.

Não se conformando, a interessada apresentou manifestação de inconformidade (fls. 26/29), alegando, em síntese:

- a composição do crédito do IRRF pode ser comprovada na ficha 43 da DIPJ ano-calendário 2002, onde o crédito perfaz o montante de R\$ 190.526,65 (doc. 02);*
- houve erro quando foi declarado na ficha 12 A o IRRF no montante R\$ 188.709,10;*
- o fisco confirmou o crédito no valor de R\$ 190.526,65 (doc.04) valor que deveria ter sido reconhecido e não apenas o valor de R\$ 188.020,95, glosando somente o valor de R\$ 668,15 e não o valor original de R\$ 4.180,74, como consta do Despacho Decisório;*
- pede a homologação do valor de R\$ 190.526,65.*

Na sequência, foi proferido o acórdão recorrido, julgando improcedente a manifestação de inconformidade.

Após sua regular intimação, a empresa autuada apresenta, tempestivamente, o respectivo Recurso Voluntário, pugnando pelo seu provimento, onde apresenta seus argumentos.

É o relatório.

Voto

Conselheiro José Eduardo Dornelas Souza, Relator.

O recurso é tempestivo e atende aos pressupostos regimentais, portanto, dele conheço.

Da Análise do Recurso Voluntário

Como relatado, o contribuinte apresentou DComp, por meio da qual pugna pelo reconhecimento do seu direito creditório, oriundo de saldo negativo de IRPJ, apurado no ano-calendário 2002, para compensação com débitos de sua titularidade.

Segundo o demonstrativo elaborado pela Autoridade Tributária responsável pela análise inicial do crédito, foi reconhecido integralmente o direito creditório postulado, no valor

de R\$ 188.709,10 (idêntico ao demonstrado na correspondente DIPJ), homologando parcialmente a compensação declarada no Per/Dcomp nº 02433.17525.180108.1.3.02-2324, sendo negado o Per (Pedido de Compensação) nº 39860.89688.271207.1.2.02-3110, em razão do valor do crédito reconhecido ser insuficiente para compensar integralmente os débitos informados em diversos Perd/Comps.

SP SAO JOSE DO RIO PRETO DRF

Fl. 10



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

DRF SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DESPACHO DECISÓRIO

Nº de Rastreamento: 013577769

DATA DE EMISSÃO: 02/12/2011

O SUJEITO PASSIVO ESTÁ SENDO CIENTIFICADO DE DECISÃO EM RELAÇÃO A PER/DCOMP APRESENTADO(S) PELA SUCEDIDA CNPJ 01.734.716/0001-85

1-SUJEITO PASSIVO/INTERESSADO

CNPJ	NOME EMPRESARIAL
59.981.829/0001-65	GV HOLDING SA

2-IDENTIFICADOR DO PER/DCOMP

PER/DCOMP COM DEMONSTRATIVO DE CRÉDITO	PERÍODO DE APURAÇÃO DO CRÉDITO	TIPO DE CRÉDITO	Nº DO PROCESSO DE CRÉDITO
31353.76204.120907.1.7.02-0585	Exercício 2003 - 01/01/2002 a 31/12/2002	Saldo Negativo de IRPJ	10850-905.530/2011-50

3-FUNDAMENTAÇÃO, DECISÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL

Analizadas as informações prestadas no documento acima identificado e considerando que a soma das parcelas de composição do crédito informadas no PER/DCOMP deve ser suficiente para comprovar a quitação do imposto devido e a apuração do saldo negativo, verificou-se:

PARCELAS DE COMPOSIÇÃO DO CRÉDITO INFORMADAS NO PER/DCOMP

PARC.CREDITO	IR EXTERIOR	RETENÇÕES FONTE	PAGAMENTOS	ESTIM.COMP.SNPA	ESTIM.PARCELADAS	DEM.ESTIM.COMP.	SOMA PARC.CRED.
PER/DCOMP	0,00	191.214,80	0,00	0,00	0,00	0,00	191.214,80
CONFIRMADAS	0,00	190.526,65	0,00	0,00	0,00	0,00	190.526,65

Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 188.709,10 Valor na DIPJ: R\$ 188.709,10

Somatório das parcelas de composição do crédito na DIPJ: R\$ 188.709,10

IRPJ devido: R\$ 0,00

Valor do saldo negativo disponível= (Parcelas confirmadas limitado ao somatório das parcelas na DIPJ) - (IRPJ devido) limitado ao menor valor entre saldo negativo DIPJ e PER/DCOMP, observado que quando este cálculo resultar negativo, o valor será zero.

Valor do saldo negativo disponível: R\$ 188.709,10

Informações complementares da análise do crédito estão disponíveis na página internet da Receita Federal, e integram este despacho.

O crédito reconhecido foi insuficiente para compensar integralmente os débitos informados pelo sujeito passivo, razão pela qual:

HOMOLOGO PARCIALMENTE a compensação declarada no PER/DCOMP 02433.17525.180108.1.3.02-2324

Não há valor a ser restituído/ressarcido para o(s) pedido(s) de restituição/ressarcimento apresentado(s) no(s) PER/DCOMP:

39860.89688.271207.1.2.02-3110

Valor devedor consolidado, correspondente aos débitos indevidamente compensados, para pagamento até 30/12/2011.

Imposto de Renda Retido na Fonte**Parcelas Confirmadas**

CNPJ da Fonte Pagadora	Código de Receita	Valor Confirmado
03.005.212/0001-50	3426	373,99
03.921.799/0001-47	3426	15.534,09
04.895.330/0001-43	3426	32.949,47
33.870.163/0001-84	3426	7.733,18
36.900.447/0001-64	3426	57.936,97
53.215.653/0001-54	3426	651,01
59.369.041/0001-00	3426	27,66
59.970.624/0001-84	3426	87,08
59.981.829/0001-65	3426	39.804,22
60.812.088/0001-78	3426	7.770,81
61.199.881/0001-06	3426	21.216,85
67.010.660/0001-24	3426	3.340,93
68.947.738/0001-02	3426	594,69
Total		188.020,95

Parcelas Confirmadas Parcialmente ou Não Confirmadas

CNPJ da Fonte	Código de	Valor	Valor Confirmado	Valor Não	Justificativa
---------------	-----------	-------	------------------	-----------	---------------

Pagadora	Receita	PER/DCOMP		Confirmado	
33.700.394/0001-40	3426	2.505,70	1.923,05	582,65	Retenção comprovada em DIRF
33.700.394/0001-40	6800	688,15	582,65	105,50	Retenção comprovada em DIRF
Total		3.193,85	2.505,70	688,15	

Total Confirmado de Imposto de Renda Retido na Fonte: R\$ 190.526,65

Não se conformando, a interessada apresentou manifestação de inconformidade, alegando que houve erro ao preencher a ficha 12A no valor de R\$ 188.709,10, pugnando pelo reconhecimento do crédito no valor de R\$ 190.526,65.

SE
CNPJ 01.734.716/0001-65 RETO DRF

DIPJ 2003 Pag. 11

Ficha 12A - Cálculo do Imposto de Renda sobre o Lucro Real

Discriminação	Valor
IMPOSTO SOBRE O LUCRO REAL	
01.À Alíquota de 15%	0,00
02.À Alíquota de 6%	0,00
03.Adicional	0,00
DEDUÇÕES	
04.(-)Operações de Caráter Cultural e Artístico	0,00
05.(-)Programa de Alimentação do Trabalhador	0,00
06.(-)Desenvolvimento Tecnológico Industrial / Agropecuário	0,00
07.(-)Atividade Audiovisual	0,00
08.(-)Fundos dos Direitos da Criança e do Adolescente	0,00
09.(-)Isenção de Empresas Estrangeiras de Transporte	0,00
10.(-)Isenção e Redução do Imposto	0,00
11.(-)Redução por Reinvestimento	0,00
12.(-)Imp. Pago no Ext. s/ Lucros, Rend. e Ganhos de Capital	0,00
13.(-)Imposto de Renda Retido na Fonte	188.709,10
14.(-)Imposto de Renda Retido na Fonte por Órgão Público	0,00
15.(-)Imposto Pago Incidente sobre Ganhos no Mercado de Renda Variável	0,00
16.(-)Imposto de Renda Mensal Pago por Estimativa	0,00
17.(-)Parcelamento Formalizado de IR sobre a Base de Cálculo Estimada	0,00
18.IMPOSTO DE RENDA A PAGAR	-188.709,10
19.IMPOSTO DE RENDA A PAGAR DE SCP	0,00
20.IMPOSTO DE RENDA SOBRE A DIFERENÇA ENTRE O CUSTO ORÇADO E O CUSTO EFETIVO	0,00
21.IMPOSTO DE RENDA POSTERGADO DE PERÍODOS DE APURAÇÃO ANTERIORES	0,00

A decisão recorrida rejeitou seus argumentos, julgando improcedente a manifestação, sob o argumento, em síntese, de que a pretensão do contribuinte em modificar sua declaração inicial não pode ser acolhida por falta de amparo legal.

Em recurso, o Contribuinte insiste em sua pretensão de buscar o reconhecimento do crédito no valor de R\$ 190.526,65, aduzindo que a decisão recorrida não deveria prevalecer, pois se pautou em questão estritamente formal, não merecendo, por isso, prosperar.

Não é de se dar razão ao contribuinte.

A fiscalização não pode ultrapassar o solicitado pelo contribuinte em Dcomp, alcançando-lhe direito creditório além do pleiteado, exceto se o suposto erro em que se funda a linha argumentativa do sujeito passivo encontrasse **robusto e indubitável lastro** na documentação carreada aos autos.

Dito de outro modo, se no processo restasse evidenciado o claro e prévio desejo do contribuinte de lhe ser reconhecido crédito em montante superior ao expressamente assinalado na DComp (que está em perfeita sintonia com o saldo negativo levantado e assim demonstrado na DIPJ), poder-se-ia aventar a hipótese de ser afastado o erro que viesse a ser tido por escusável.

Não se sabe, por exemplo, que alterações o contribuinte empreendeu ao retificar a Declaração de Compensação demonstrativa do crédito postulado.

A alegação de que deixara de informar as retenções em sua integralidade na ficha 12A da DIPJ carece de indicação precisa, especialmente porque os valores em parte confirmados em Despacho Decisório (“Detalhamento do Crédito”) referem-se a impostos retidos na fonte integralmente levados à DIPJ (fonte pagadora inscrita no CNPJ sob o nº 33.700.394/0001-40, códigos de retenção “3426” e “6800”).

No caso, não se mostrou evidente que o valor pleiteado em DComp seria no montante de R\$ 191.214,80. Em que pese terem sido confirmadas no Despacho Decisório as retenções na fonte de R\$ 190.526,65, corretamente se pronunciou a autoridade fiscal ao reconhecer o direito creditório no montante **tal como postulado pela Recorrente**.

Conclusão

Assim, voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

José Eduardo Dornelas Souza

Declaração de Voto

Conselheiro Rafael Taranto Malheiros

Como é cediço, a compensação que, nos termos do art. 170 do CTN, pressupõe liquidez e certeza dos créditos, é levada a efeito por meio de declaração capaz de extinguir o débito tributário sob condição da sua ulterior homologação, nos termos dos §§ 1º e 2º do art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996, conforme a redação que lhes foi dada pela Lei nº 10.637, de 2002.

Tal declaração contém desde os créditos que a recorrente alega deter para com o Fisco até as obrigações tributárias que pretende ver extintas. Ao Fisco compete homologar ou não a declaração apresentada.

Noutro giro, os §§ 7º a 9º do mesmo art. 74 indicam as consequências da não homologação da Declaração de Compensação (DComp), bem assim o objeto do litígio instaurado em razão da apresentação de Manifestação de Inconformidade.

Focado nestes parâmetros, entendo que o pleito do sujeito passivo não merece acolhida, pois não cabe a este Colegiado ir além da análise do ato de homologação parcial da DComp.

Outrossim, não se pode perder de vista que o legislador, por meio do § 14 do já mencionado art. 74, delegou à Secretaria da Receita Federal do Brasil a tarefa de disciplinar o procedimento de compensação e, com base nessa delegação, foram editados os artigos 56 a 61 da Instrução Normativa SRF nº 600, de 2005, vigente à época da formalização dos pedidos (12/09/2007 a 18/01/2008), que assim dispunham:

“Art. 56. A retificação do Pedido de Restituição, do Pedido de Ressarcimento e da Declaração de Compensação gerados a partir do Programa PER/DCOMP, nas

hipóteses em que admitida, deverá ser requerida pelo sujeito passivo mediante a apresentação à SRF de documento retificador gerado a partir do referido Programa.

Parágrafo único. A retificação do Pedido de Restituição, do Pedido de Ressarcimento e da Declaração de Compensação apresentados em formulário (papel), nas hipóteses em que admitida, deverá ser requerida pelo sujeito passivo mediante a apresentação à SRF de formulário retificador, o qual será juntado ao processo administrativo de restituição, de ressarcimento ou de compensação para posterior exame pela autoridade competente da SRF.

*Art. 57. O Pedido de Restituição, o Pedido de Ressarcimento e a Declaração de Compensação somente poderão ser retificados pelo sujeito passivo **caso se encontrem pendentes de decisão administrativa à data do envio do documento retificador e, no que se refere à Declaração de Compensação**, que seja observado o disposto nos arts. 58 e 59.*

*Art. 58. A retificação da Declaração de Compensação gerada a partir do Programa PER/DCOMP ou elaborada mediante utilização de formulário (papel) **somente será admitida na hipótese de inexatidões materiais verificadas no preenchimento do referido documento** e, ainda, da inocorrência da hipótese prevista no art. 59.*

Art. 59. A retificação da Declaração de Compensação gerada a partir do Programa PER/DCOMP ou elaborada mediante utilização de formulário (papel) não será admitida quanto tiver por objeto a inclusão de novo débito ou o aumento do valor do débito compensado mediante a apresentação da Declaração de Compensação à SRF.

Parágrafo único. Na hipótese prevista no caput, o sujeito passivo que desejar compensar o novo débito ou a diferença de débito deverá apresentar à SRF nova Declaração de Compensação.

Art. 60. Admitida a retificação da Declaração de Compensação, o termo inicial da contagem do prazo previsto no § 2º do art. 29 será a data da apresentação da Declaração de Compensação retificadora.

Art. 61. A retificação da Declaração de Compensação não altera a data de valoração prevista no art. 28, que permanecerá sendo a data da apresentação da Declaração de Compensação original” (grifou-se).

No caso, o pedido de inclusão de novos créditos não tinha como fundamento inexatidão material e somente foi formalizado após a emissão do Despacho Decisório.

Entende-se, portanto, que o litígio instaurado a partir da apresentação de Manifestação de Inconformidade se presta, exclusivamente, a discutir a homologação parcial da DComp apresentada, sem espaço para se analisar a procedência de créditos diversos dos alegados por ocasião da apresentação nesta declaração.

Pelo que se nega provimento ao Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Rafael Taranto Malheiros